



PARECER JURÍDICO

Referência: Inexigibilidade n. 04/2024

Objeto: Locação de Imóvel p/ funcionamento das atividades do SCFV

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, requerendo análise jurídica da legalidade quanto a inexigibilidade de licitação para locação de imóvel para fins de instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

É o sucinto relatório, passo a análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo gestor;

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, preceitua a Lei 14.133/2021, em seu Artigo 72 abaixo reproduzido:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; e



VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise aos autos, verifico o atendimento das exigências acima previstas na legislação de regência;

Por conseguinte, no Artigo 74 inciso V da referida lei n. 14.133/2021, prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A norma acima também dispõe que devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos. Item devidamente atendido, mediante Laudo de avaliação acostado aos autos do processo;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto. O presente item encontra-se amparado, haja vista que conforme documentos acostados, desde a justificativa da solicitação até o presente momento, comprovam que o município não tem imóveis próprios para esse fim, nem tão pouco a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. Extrai-se dos autos até o presente momento que o imóvel possui as especificações necessárias para atender a demanda em conformidade com a natureza funcional da Secretaria Municipal beneficiada;

Neste caso, destaco a vantajosidade para a administração no que tange ao valor, pois conforme verifica-se no processo, o valor de locação está dentro do preço de mercado, gerando, portanto, economicidade e atendendo ao interesse público;

A documentação necessária à habilitação da locação do imóvel está em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação;

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre as quais destaco: Especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres do contratado e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do Art. 92 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais contida na lei n. 14.133/2021, concluímos pela legalidade da presente inexigibilidade e regular seguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Marcelino Vieira-RN, em 05/02/2024.


Junho Aldaélho Alves de Oliveira
PROCURADOR